



PODER JUDICIÁRIO

Nr. do Processo	INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 16 0513541-55.2016.4.05.8100S	Autor	GIOFRAN UCHOA SALES UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO	Imprimir
Data da Inclusão	14/09/2016 13:05:33	Réu	DARTANHAN VERCINGETORIX DE ARAÚJO E ROCHA às 14/09/2016	
Última alteração	13:05:22			
Juiz(a) que validou	DARTANHAN VERCINGETORIX DE ARAÚJO E ROCHA			
Sentença	Tipo: Tipo B - Repetitivas e Homologatórias Decisão: Procedente			
Especialização do Tipo B				
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim			

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se ao presente caso o julgamento antecipado da lide nos precisos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende o promovente, consoante fundamentação inicial, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas nem utilizadas para qualquer fim, sem afastar, no entanto, outros aspectos a serem analisados.

Fica esclarecido, desde já, que o entendimento adotado por este Juízo não viola qualquer dos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais eventualmente invocados pelas partes. Assim sendo, tenho por suficientemente pré-questionada a matéria pela fundamentação contida nesta sentença.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao valor da causa, assiste razão à demandada pois dúvidas não há de que o valor atribuído à causa deve retratar o mais possível a expressão econômica da pretensão deduzida e, em respeito ao princípio da simplicidade, da celeridade e da informalidade, e ainda considerando que o julgador pode retificar de ofício o valor (tendo em vista que compatível com a alçada deste Juizado Especial, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01), retifico o valor atribuído à causa na inicial, de modo que passa a ser o montante correspondente a R\$ 27.972,00 (vinte e sete mil e novecentos e setenta e dois reais), valor alegado pela União e muito próximo daquele encontrado pela Contadoria, caso seja a parte vencedora da demanda.

No tocante ao pedido de indeferimento da justiça gratuita tenho que também assiste razão à promovida.

A parte autora, de fato, recebe remuneração mais que suficiente para arcar com as custas processuais. Assim, acolhendo as alegações da parte ré, revogo eventual deferimento de justiça gratuita.

Por fim, quanto à preliminar de prescrição, tenho por rejeitá-la pois, consoante entendimento uníssono da jurisprudência, o prazo prescricional para o pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída nem utilizadas para a aposentadoria se inicia quando da concessão desta que, no caso sob comento, ocorreu no ano de 2016.

Dito isto, passemos ao mérito propriamente dito.

A Licença Prêmio por Assiduidade, hoje extinta, era prevista no art. 87, da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990, nos seguintes moldes:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)

Posteriormente, o art. 87 foi alterado pela Lei nº. 9.527, de 10.12.1997, *verbis*:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A Lei nº. 9.527/97, também previu que:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Do que se depreende dos artigos acima transcritos, só há previsão para a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada ou não aproveitada para fins de aposentadoria quando do falecimento do servidor, o que não é o caso dos autos.

Contudo, em que pese ausência de consentimento legal expreso, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que tem direito o servidor à conversão nos casos em que não usufruiu da licença nem, tampouco, computou tais períodos em dobro para fins de aposentadoria sob o argumento de que, não o fazendo, estaria a Administração locupletando-se. Nesse sentido (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. (...).

2. *Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.*

3. (...).

4. *Agravo regimental não provido. [1]*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO.

O servidor público faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para fins de contagem do tempo para aposentadoria integral.

(...).

Apelação provida. [2]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Prescreve em cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, o direito para pleitear a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas nem utilizadas para concessão da aposentadoria. Precedentes.*

2. *Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF.*

3. *Não tendo sido utilizado para a aposentadoria os períodos de licença-prêmio não usufruídos, faz jus o requerente ao seu recebimento em pecúnia.*

4. 6. (...)

7. *Apelação provida. [3]*

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA - CONVERSÃO EM PECÚNIA.

A jurisprudência da Corte Suprema já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. [4]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE.

1. Apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor.

2. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Apelação improvida. [5]

Ademais, esclareça-se que o direito à conversão independe de o servidor necessitar, ou não, do tempo da licença para obtenção do benefício em valor integral ou que o servidor não tenha usufruído suas licenças por motivos pessoais ou por interesse da Administração Pública.

No caso dos autos, de acordo com os documentos contidos no anexo 08, foi concedida ao promovente três meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio compreendido entre 14.01.1989 a 12.01.1994. Destes três meses o promovente utilizou apenas um; os demais não foram usufruídos nem utilizados para quaisquer fins (vide anexo 08).

Assim, não tendo o autor usufruído nem computado para quaisquer fins dois meses de licença prêmio, faz jus ele ao pagamento da conversão em pecúnia de tais períodos, nos moldes delineados na fundamentação supra, impondo-se a procedência do pedido inicial.

No que se refere à correção monetária das parcelas pretéritas, esta deve ser feita utilizando-se a TR (índice oficial de remuneração básica da poupança) até o dia 25.03.2015, consoante resolvido pelo Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida no bojo das ADI's 4.357 e 4.425. Após esta data, ainda de acordo com a decisão do STF, a correção deverá ser feita pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Os juros moratórios foram calculados utilizando-se os índices oficiais da poupança, conforme vem entendendo a Doutra Turma Recursal desta Seção Judiciária, tudo a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ.

Por fim, não deverá haver a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas ora deferidas uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de excluir tais verbas destas exações.

DECISUM

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, deferido o pedido de impugnação à justiça gratuita que, por via de consequência, resta revogada, acolhida a impugnação ao valor da causa, rejeitada a preliminar de prescrição e afastada, por toda a fundamentação, eventual violação dos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais invocados pelas partes em sede de prequestionamento, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a União ao pagamento da conversão em pecúnia de sessenta dias não usufruídos nem computados para quaisquer fins quando de sua aposentação, tal como dito na fundamentação retro, tudo corrigido monetariamente nos moldes descrito na exordial, o que representa, em agosto de 2015, o valor de R\$ 28.151,98, consoante cálculos acostados aos autos.

Sem custas, sem honorários (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

Não sendo reformada esta decisão, após o seu trânsito em julgado, expeça-se RPV, sem incidência de PSS e imposto de renda.

Efetivado o pagamento da RPV e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza (CE), 14 de setembro de 2016.

DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/CE, Respondendo pela 13ª Vara/CE
(Ato nº. 599/CR, de 06.09.2016/ TRF da 5ª Região)

- [1] STJ, AROMS 36767, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25.09.2012.
- [2] TRF, 2ª Região, AC 571066, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, e-DJF2R: 15.04.2013.
- [3] TRF, 1ª Região, AC 201033000035706, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1: 09.04.2012, p. 130.
- [4] TRF, 4ª Região, APELREEX 200972000058577, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE: 26.04.2010.
- [5] TRF, 5ª Região, AC 544430, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE: 22.11.2012, p. 559.
-

Visualizado/Impresso em 15 de Setembro de 2016 as 10:30:51